

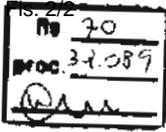


**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 5692/2001</b>		
Ementa <b>VEDA CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM'S). ["TRANSGÊNICOS"]</b>		
Data da Norma <b>13/11/2001</b>	Data de Publicação <b>16/11/2001</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município-</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 7995/2001</a></u> - Autoria: Cláudio Ernani Marcondes de Miranda</b>		
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>Sanção Tácita</b> <b>Prevista a regulamentação no prazo máximo de 60 dias.</b> <b>ECONOMIA - agricultura e pecuária</b> <b>SAÚDE - geral</b> <b>EDUCAÇÃO - merenda</b>  <b>Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA</b>		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 23/12/2003	Norma Relacionada <u><a href="#">Lei n° 6222/2003</a></u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Proc. 32.089)

**LEI Nº. 5.692, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001**

Veda cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados (OGM's).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de outubro de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o cultivo e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados (OGM's), com a finalidade de alimentação humana ou animal.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se a definição de OGM's o disposto nos artigos 3º. e 4º. da Lei Federal 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

§ 2º. A identificação desses produtos será baseada em resultados de ensaios em órgãos competentes, e divulgados pela imprensa.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará multa de 500 vezes o valor do produto comercializado, na primeira ocorrência, e implicará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a matéria no prazo máximo de 60 dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da publicação da regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de dois mil e um (13.11.2001).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de dois mil e um (13.11.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa